DELIBERAÇÃO PA00 - G.ODJ - 6/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/03900/2012
PROTOCOLO	: 1293402
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
RESPONSÁVEL	: EDSON STEFANO TAKAZONO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO DE 2011
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I - EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. ELABORADA EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS VIGENTES. EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES EM CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. RECOMENDAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

II - RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual de governo, da Prefeitura Municipal de Anaurilândia-MS, referente ao exercício de 2011, encaminhada em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias - Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 36 de 6/6/2012.

Encontram-se apensados aos autos os processos referentes ao Orçamento Programa/2011; RREO/2011 e RGF/2011.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise Conclusiva n. 583/2013, peça 68, constatou a regularidade na sua execução, estando assim, em condições de obter aprovação.

O Corpo Especial – Auditoria, por intermédio do Parecer PARAUDITORIA-2507/2013, peça 69, e o Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-3460/2014, peça 71, opinaram pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação do balanço geral da Prefeitura Municipal de Anaurilândia, referente ao exercício financeiro de 2011, com a recomendação do MPC ao responsável pelo órgão da imediata implantação do Sistema de Controle Interno no Executivo Municipal, visando dar integral cumprimento às determinações contidas no art. 74 da Constituição Federal.

III - VOTO

A prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 36/2012.

Elaborada em conformidade com os princípios fundamentais da contabilidade pública, demonstra adequadamente todas as operações e mutações havidas no decorrer do exercício financeiro.

Compulsando os autos, verifica-se que o Chefe do Poder Executivo atendeu aos preceitos constitucionais. Com efeito, foram observados os limites estabelecidos para gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF/88), nas ações e serviços públicos de saúde (art. 77. III, do ADCT da CF/88), para gastos com pessoal (art.169 da CF/88 c/c Lei Complementar Federal n. 101/2000), e para repasse de duodécimo ao Poder Legislativo (art. 29-A, I, da CF/88).

Observa-se, ainda, que a análise do Corpo Técnico e os pareceres do Corpo Especial e da Procuradoria de Contas sugerem que as contas sejam aprovadas, com restrição quanto à falta de Controle Interno.

IV - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 08 de abril de 2015, sob a Presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, por unanimidade de votos conforme ata de julgamento, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, julgar:

1. pela emissão de parecer **prévio favorável à aprovação** da prestação de contas anual de governo, da Prefeitura Municipal de Anaurilândia-MS, referente ao exercício de 2011, gestão do Sr. Edson Stefano Takazono, ex-Prefeito Municipal, nos termos do art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

2. pela **recomendação** ao atual Prefeito Municipal, Sr. Vagner Alves Guirado, para a imediata implantação, se ainda não o fez, do Sistema de Controle Interno visando dar cumprimento às determinações contidas no art. 74 da Constituição Federal;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento, na forma do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Participaram ainda, deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano,

Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e o Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator, além do Representante do Ministério Público de Contas Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de março de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
RELATOR

am